



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	Rúbrica

Processo : 13558.000145/92-57

Acórdão : 201-73.021

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 101.826

Recorrente : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA

**FINSOCIAL/PRESTADORA DE SERVIÇO- 1** - Segundo entedimento do STF (Recurso Extraordinário 187.436-8)), a contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço é exigível pela alíquota de 2% (dois por cento) na forma do art. 28 da Lei nº 7.738/89. Precedentes. **2** - O Decreto nº 2.346, de 10/10/97 (DOU 13/10/97), estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **3** - Multa de ofício reduzida para 75% (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parical ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000145/92-57

Acórdão : 201-73.021

Recurso : 101.826

Recorrente: TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de ofício de FINSOCIAL sobre o faturamento de empresa prestadora de serviço à alíquota de 2,0 %, referente aos períodos compreendido entre novembro de 1991 a março de 1992, com base na Lei nº 7.738/89. A multa aplicada foi de 100%.

Em suas razões recursais alega a empresa, em síntese, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é forte no sentido de que, em qualquer hipótese, a alíquota deve ser reduzida para 0,5% (meio por cento), averbando que uma das decisões que traz à colação favoreceu a própria recorrente, porém com sua antiga denominação social (fls. 83/90).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



Processo : 13558.000145/92-57  
Acórdão : 201-73.021

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Exsurge do relatório que está a lide restrita à alíquota a ser aplicada para apuração do valor a ser recolhido a título de Finsocial de empresa prestadora de serviço.

Em que pese as decisões do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes trazidas à baila, deve ser mantida à exaçaõ com fundamento no a seguir exposto. Decidiu a nossa mais alta Corte que as alíquotas do referido tributo são as estabelecidas pela Lei nº 7.738/89, art. 28, objeto do enquadramento legal do presente auto de infraçaõ.

Por seu turno, no Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, em decisão plenária proferida em 13/03/96, o relator, Ministro Marco Aurélio, reportou-se ao decidido no Recurso Extraordinário 150.755/PE para perfeitamente delimitar a *quaestio*, ao comentar que o FINSOCIAL das prestadoras de serviço não fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT, como suas outras espécies. Em certo momento de seu voto, averbou:

*"...Pois bem, diante deste contexto e considerada a legislação subsequente é que esta Corte julgou o recurso extraordinário 150.755/PE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Na oportunidade, delimitou-se o tema a ser objeto de abordagem da seguinte forma:*

*"consequente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do artigo 28 da lei 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referida no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial na solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviço -, pretende ser subtraída a sua incidência"*.

*Então, restou assim sintetizada a decisão:*

*" II - FINSOCIAL: Contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente a prestação de serviços: evolução normativa*

**3 . Sob a Carta de 1969, quando instituída (Decreto-lei 1.940/82, artigo 1º, § 2º) a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviços - ao contrário das outras modalidades de tributo afetado à mesma destinação - não constituía imposto novo da**



Processo : 13558.000145/92-57  
Acórdão : 201-73.021

**competência residual da União, mas, sim, adicional de imposto de renda da sua competência tributária discriminada** ( STF, RE 103.778 de 19.9.95, Guerra, RTJ 116/1.138).

4. **Como imposto de renda, que sempre fora, é que dita a modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e portanto não foi objeto do artigo 56, ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a Lei 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro líquido, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.**

5. **O artigo 28 da Lei 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.**

**III - contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviços segundo o artigo 28, Lei 7.738/89:**

**Constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.**

6. **O tributo instituído pelo artigo 28 da lei 7.738/89 - como resulta de sua estrita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do artigo 195, § 6, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo de competência residual.**

7. **Conforme já assentou o STF (recursos extraordinários 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas na hipótese do artigo 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, artigo 195, § 4º).**

8. **A contribuição social questionada se insere entre as previstas no artigo 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no artigo 28 da Lei 7.738/89, a alusão à receita-bruta, como base do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei 2.397/87 que é equiparável a noção correta de faturamento das empresas de serviços (RTJ 149/259)''''.**



Processo : 13558.000145/92-57  
Acórdão : 201-73.021

A seguir, conclui o relator:

*"Da decisão do Plenário é possível assentar as seguintes premissas:*

*a) o julgamento anterior ficou restrito à constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89;*

*b) o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não englobou o denominado adicional do imposto sobre a Renda previsto no Decreto-Lei 1.940/82, artigo 1º, § 2º, conforme, aliás, é dado depreender da referência apenas à percentagem de 0,6%, não havendo alusão à prevista no aludido § 2º;*

*c) o Plenário assentou que a contribuição, tal como prevista no artigo 28 da lei 7.738/89, coaduna-se com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, emprestando-se à referência à receita bruta a noção corrente de faturamento prevista no Decreto-Lei 2.397/87". (grifei)*

Orientação essa que foi pacificada pelo Excelso Pretório, conforme denota-se da ementa do Acórdão abaixo transcrito, em decisão unânime da 1a. Turma, de 26/08/97, relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence<sup>1</sup>:

*"FINSOCIAL: empresa dedicada exclusivamente à venda de serviços.*

*Firmou-se jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade, não apenas do art. 28 da Lei 7.738/89 - que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços -, como das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas. Precedente: RE 187.436 (Pleno, 25/06/97)."*

Diante da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE 187.436) não resta a menor dúvida quanto à legalidade do presente lançamento no que tange às alíquotas aplicadas referente às empresas prestadoras de serviços, como *in casu*. Assim, com base no Decreto 2.346, de 10/10/97 (DOU 13/10/97), que estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, tal entendimento deve ser estendido por este Tribunal Administrativo.

Quanto à multa aplicada, deve a mesma de ser modificada. No momento do lançamento era legítima a multa no percentual apontado pelo Fisco. Contudo, desde a edição

<sup>1</sup> D.J. 196, Seção I, 10/10/97, p. 50901



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000145/92-57

Acórdão : 201-73.021

da Lei 9.430/96, em seu art. 44, as multas de ofício, na modalidade da aplicada, foram reduzidas para 75 %, devendo esta prevalecer no lançamento a partir, inclusive, do fato gerador junho/1991.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para tão-somente reduzir a multa de ofício aplicada para 75% ( setenta e cinco por cento).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE